



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

AQUISIÇÃO DE 20 CANTEIROS COM ESTRUTURAS DE ACLIMATAÇÃO PARA PRODUÇÃO/MANUTENÇÃO DE STOCKS DE PLANTAS EM BOM ESTADO FITOSSANITÁRIO

PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL DE AJUSTE DIRETO – REGIME GERAL

ADG 02/2021

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a – Objeto	
Cláusula 2. ^a – Contrato	
Cláusula 3. ^a – Prazo do contrato a realizar	
Cláusula 4. ^a – Obrigações principais do Adjudicatário	
Cláusula 5. ^a – Prazo e local de entrega dos bens	
Cláusula 6. ^a – Conformidade e operacionalidade dos bens	
Cláusula 7. ^a – Inspeção	
Cláusula 8. ^a – Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	
Cláusula 9. ^a – Aceitação dos bens	
Cláusula 10. ^a – Garantia técnica	
Cláusula 11. ^a – Dever de sigilo	
Cláusula 12. ^a – Preço contratual	
Cláusula 13. ^a – Condições de pagamento	
Cláusula 14. ^a – Penalidades contratuais	
Cláusula 15. ^a – Força maior	
Cláusula 16. ^a – Resolução por parte da Entidade Adjudicante	
Cláusula 17. ^a – Resolução por parte do Adjudicatário	
Cláusula 18. ^a – Subcontratação e cessão da posição contratual	
Cláusula 19. ^a – Caução	
Cláusula 20. ^a – Gestor do contrato	
Cláusula 21. ^a – Foro competente	
Cláusula 22. ^a – Comunicações e notificações	
Cláusula 23. ^a – Contagem dos prazos	
Cláusula 24. ^a – Legislação aplicável	
Anexo Único – Características, especificações e requisitos técnicos	



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULA 1.^a

OBJETO

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de ajuste direto, regime geral, adotado pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado “CCP”), que tem por objeto a aquisição de 20 canteiros com estruturas de aclimação para produção/manutenção de stocks de plantas em bom estado fitossanitário, no âmbito do projeto LIFE DUNAS (LIFE19 CCA/PT/001178).

2 - Os bens a que se refere o número anterior devem reunir as características, especificações e requisitos técnicos cumulativos constante do anexo único ao presente caderno de encargos e do qual faz parte integrante.

CLÁUSULA 2.^a

CONTRATO

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 437.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5 - Além dos documentos indicados no número 2 anterior, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

6 - Nos termos do disposto no artigo 94.º do CCP, o contrato será reduzido a escrito.

CLÁUSULA 3.ª

PRAZO

Os bens objeto do presente procedimento pré-contratual devem ser entregues na sua totalidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do CCP, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar após a sua entrega.

CLÁUSULA 4.ª

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, em especial no CCP, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais, a saber:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na cláusula 1.^a de acordo e em conformidade com o previsto no presente caderno de encargos, em especial nos termos e condições das especificações constantes do seu anexo único;
- b) Obrigação de garantia dos bens pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, ou pelo prazo previsto na proposta adjudicada se superior ao prazo mínimo referido;
- c) Obrigação de prestar e cumprir, para além dos termos e condições constantes deste caderno de encargos, incluindo o seu anexo único, os termos e condições fixadas para o fornecimento, nomeadamente:
 - i. Obrigação de assumir a responsabilidade por eventuais danos causados no equipamento e outros bens existentes nas instalações, bem como quaisquer outros danos resultantes das atividades inerentes ao fornecimento;
 - ii. Obrigação de comunicar à Entidade Adjudicante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do disposto no contrato;
 - iii. Obrigação de não alterar as condições do fornecimento dos bens objeto do contrato fora dos casos previstos no presente caderno de encargos e no contrato;
 - iv. Obrigação de não ceder a sua posição contratual no contrato, salvo nos termos estabelecidos no presente caderno de encargos;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- v. Obrigação de prestar de forma correta e fidedignas as informações referentes às condições em que é efetuado o fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- vi. Obrigação de comunicar à Entidade Adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, nomeadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento dos bens objeto do contrato, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- vii. Obrigação de disponibilizar à Entidade Adjudicante a informação relevante para a gestão do contrato.

2 - A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, nomeadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom, integral e regular funcionamento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo e, ainda, a prestar a total cooperação no facultar de informação à Entidade Adjudicante.

3 - Todas as despesas e custos inerentes ao fornecimento, designadamente relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega, em especial melhor identificado na cláusula 5.^a, bem como relativos à boa, integral e regular operação do mesmo, são da inteira responsabilidade do Adjudicatário.

CLÁUSULA 5.^a

LOCAL DE ENTREGA DOS BENS

Os bens a que se reporta a cláusula 1.^a devem ser entregues, à Entidade Adjudicante, no prazo máximo referido na cláusula 3.^a deste caderno de encargos no armazém da Unidade de Produção da Matur (Machico).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 6.^a

CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS BENS

- 1 - O Adjudicatário obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo único ao presente caderno de encargos.
- 2 - Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para o fim a que se destina e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento e boa, integral e regular operação.
- 3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4 - O Adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato.

CLÁUSULA 7.^a

INSPEÇÃO

- 1 - Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante, por si, ou através de terceira entidade por ela indicada, procede, no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da respetiva entrega, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se correspondem à quantidade e às características, especificações e requisitos previstos no presente caderno de encargos, em especial no seu anexo único.
- 2 - Durante a fase dos trabalhos e ou testes realizados no âmbito da inspeção qualitativa, o Adjudicatário deve prestar a Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito, assegurando



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

sempre, porém, tal acompanhamento por técnicos devidamente habilitados e competentes para o efeito.

3 - A Entidade Adjudicante comunica ao Adjudicatário todas as irregularidades encontradas no prazo referido no n.º 1 da presente cláusula, findo o qual, não havendo qualquer comunicação de irregularidade detetada, considera-se que há aceitação definitiva dos mesmos.

4 - As deficiências de fabrico ou quaisquer outras anomalias detetadas após o período de aceitação definitiva dos bens devem ser solucionadas pelo Adjudicatário, designadamente ao abrigo das condições de garantia.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no momento da entrega dos bens objeto do contrato, incluindo montagem, a Entidade Adjudicante procede à sua aceitação provisória, através da realização de uma verificação dos bens fornecidos.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, caso não sejam detetados defeitos, desconformidades e ou discrepância nos bens fornecidos, a Entidade Adjudicante procede à sua aceitação provisória, assinando a guia de remessa, terminando, assim, a contagem do prazo de entrega.

7 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, se forem detetados problemas nos bens fornecidos objeto do contrato, não há lugar à aceitação provisória do mesmo, devendo o Adjudicatário providenciar, com a maior brevidade possível, e dentro do prazo de entrega dos bens previsto no presente caderno de encargos e no contrato, à sua substituição ou, se autorizado pela Entidade Adjudicante, à reparação.

8 - A aceitação provisória da entrega dos bens objeto do contrato não atesta a qualidade dos bens fornecidos.

9 - Todos os encargos e custos inerentes à entrega dos bens, e à realização dos trabalhos e ou testes referidos nos números anteriores são da inteira responsabilidade do Adjudicatário.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 8.^a

INOOPERACIONALIDADE, DEFEITOS E DISCREPÂNCIAS

- 1 - No caso de a inspeção prevista na cláusula anterior não comprovar a total conformidade e ou operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos e / ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na cláusula segunda ao presente caderno de encargos, em especial no seu anexo único, a Entidade Adjudicante deve informar, por escrito, o Adjudicatário.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às reparações, substituições e ou ações necessárias quer para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos exigidos, quer para garantir a devida e regular operacionalidade e funcionamento dos bens, nos termos previstos no presente caderno de encargos, em especial no seu anexo único.
- 3 - Após a realização das reparações, substituições e ou ações necessárias pelo Adjudicatário, no prazo definido, o Adjudicatário procede à realização de novos testes nos termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA 9.^a

ACEITAÇÃO DOS BENS

Caso a inspeção a que se refere a cláusula 7.^a do presente caderno de encargos comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos e ou desconformidades e ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos definidos no presente caderno de encargos, em especial no seu anexo único,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

deve ser emitido, no prazo máximo de 10 (dez) dias o auto aceitação dos bens a Entidade Adjudicante devidamente assinado pelos representantes de ambas partes.

CLÁUSULA 10.^a

GARANTIA TÉCNICA

1 - Nos termos do previsto no presente caderno de encargos, em especial à luz do estabelecido na alínea b) do n.º 1 da cláusula 4.^a, e da lei disciplinadora do regime aplicável aos contratos públicos, bem como atento o plasmado nesta cláusula, o Adjudicatário deve garantir os bens objeto do contrato pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou, pelo prazo previsto na proposta adjudicada, se superior ao prazo mínimo referido, a contar da data da assinatura do auto de aceitação dos bens.

2 - A garantia prevista no número anterior abrange, nomeadamente:

- a) O fornecimento, incluindo montagem, e ou a integração de quaisquer peças ou componentes;
- b) A desmontagem de peças, componentes e ou bens defeituosos, desconformes e ou discrepantes;
- c) A reparação ou a substituição de peças, componentes ou bens defeituosos, desconformes e ou discrepantes, bem como de peças de rápido desgaste;
- d) O fornecimento, incluindo montagem e instalação, de peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
- e) O transporte dos bens ou de peças ou componentes defeituosos, desconformes e ou discrepantes para o local da sua reparação ou a substituição e a devolução daquele(s) bem(ens) ou a entrega de peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
- f) A deslocação ao local de instalação dos equipamentos;
- g) A mão-de-obra;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

h) A intervenção no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da comunicação de qualquer ocorrência.

i) Toda a despesa associada à manutenção a efetuar.

3 - A reparação ou a substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

4 - No caso de ser ultrapassado o prazo estabelecido no número anterior, o Adjudicatário obriga-se a entregar bens de substituição de características, especificações e requisitos idênticos aos avariados, pelo período necessário à respetiva reparação.

CLÁUSULA 11.^a

DEVER DE SIGILO

1 - O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, ou outro género, relativa às competências e às atividades da Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.



CLÁUSULA 12.^a

PREÇO CONTRATUAL

- 1 - Pelo fornecimento dos bens objeto do presente procedimento e cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar o preço contratual, entendido como o preço a pagar em resultado da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade, durante a vigência do contrato, não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 - O preço base do presente procedimento é de **14.850,00 EUR (catorze mil oitocentos e cinquenta euros)**, a acrescer o IVA à taxa legal em vigor, que foi definido com base nos preços atualizados do mercado, obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A do CCP.

CLÁUSULA 13.^a

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1 - A Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o valor constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 - A quantia devida pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, após a receção pelos serviços das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 3 - Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens pelo Adjudicatário ao abrigo do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 4 - Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto ao valor indicado na fatura, devem estes comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários e caso se verifique a necessária correção à fatura.
- 5 - Todas as faturas devem fazer menção ao número do compromisso e à identificação da designação do projeto “LIFE DUNAS (LIFE19 CCA/PT/001178)”.
- 6 - Desde que devidamente emitida, a fatura é paga através de transferência bancária na conta oportunamente indicada pelo Adjudicatário.

CLÁUSULA 14.^a

PENALIDADES CONTRATUAIS

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes e decorrentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nomeadamente pelo incumprimento do prazo de entrega dos bens objeto do contrato, por razões imputáveis a este, e pelo incumprimento das características, especificações e requisitos definidos no presente caderno de encargos, em especial nos termos definidos no seu anexo único, correspondente a 2% (dois por cento) por cada dia útil de atraso, não podendo, no total, exceder 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.
- 2 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 3 - A pena pecuniária prevista nesta cláusula não obsta a que a Entidade Adjudicante exija, para ressarcimento de todos os demais prejuízos causados, uma indemnização pelo dano excedente.



CLÁUSULA 15.^a

FORÇA MAIOR

1 - Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como as sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 16.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das obrigações cumpridas.
- 3 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, conforme previsto no artigo 329.º do CCP, a Entidade Adjudicante pode exigir uma pena pecuniária de até 30% (trinta por cento) do preço contratual.

CLÁUSULA 17.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 2 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 3 - No caso previsto no n.º 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Entidade Adjudicante, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CLÁUSULA 18.^a

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- 1 - A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.
- 2 - Atento o disposto no número anterior, o Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, nem subcontratar, sem autorização prévia e por escrito da Entidade Adjudicante.
- 3 - Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário ou subcontratado deve apresentar toda a documentação exigida ao Adjudicatário no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.
- 4 - O cessionário ou subcontratado, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

CLÁUSULA 19.^a

CAUÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP não será exigida a caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

CLÁUSULA 20.^a

GESTOR DO CONTRATO

1 - Nos termos do artigo 290.º-A do CCP a Entidade Adjudicante designou um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previsto, a identificar no contrato, por força do preceituado na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

2 – Ao gestor do contrato compete-lhe ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do previsto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

CLÁUSULA 21.^a

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 22.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 23.^a

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e são contados e apurados nos termos granulares do disposto no artigo 471.º do CCP.

CLÁUSULA 24.^a

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo, observar-se-á o disposto no CCP e restante legislação em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

ANEXO ÚNICO

CARATERÍSTICAS, ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS TÉCNICOS

CUMULATIVOS DOS BENS A FORNECER

(a que se refere a cláusula 1.^a do caderno de encargos)

Fornecimento de canteiros com estruturas de aclimação para apoio à produção/manutenção do stock das plantas a produzir no âmbito do Projeto LIFE DUNAS

- 1 – A presente aquisição de bens visa, essencialmente, dotar a Unidade de Produção dos Salões com canteiros de apoio à manutenção das plantas em bom estado fitossanitário, e que permitam o processo gradual de aclimação das plântulas, quer em fase de enraizamento no seminário, quer após o processo de repicagem.
- 2 – Deverão ser fornecidos, juntamente com os canteiros e respetivas estruturas de aclimação, todos os mecanismos, materiais e/ou consumíveis que, não estando mencionados no presente anexo único, sejam necessários à correta instalação e funcionamento dos mesmos.
- 3 - Os canteiros deverão apresentar as dimensões de 3 metros por 1 metro e sobrelevados a 0,20 metros de altura a partir do solo. No total serão necessários 20 canteiros com estruturas de aclimação.
- 4 - A estrutura dos canteiros a fornecer deverá ser em tubo galvanizado de polegada e meia.
- 5 - Para garantir a sustentação dos canteiros e a segurança das plantas no interior dos mesmos, deverão ser colocados 6 apoios em chapa de ferro com 15cm por 20cm.
- 6 - As 4 laterais superiores dos canteiros onde serão colocados os tabuleiros alveolares e/ou sacos de polietileno deverão ser construídas em calha “L” galvanizada de 50mm e fixada uma malha galvanizada entrançada de 3mm.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

7 - Na base das calhas “L” e em toda a extensão dos canteiros deverá ser colocado um varão circular galvanizado de 10mm a uma altura de 10cm

8 - Os canteiros deverão estar equipados com estruturas de aclimação em tubo galvanizado de $\frac{3}{4}$ e seis apoios tipo “macho” para fixação aos negativos (tipo “fêmea”) colocados na base das estruturas de aclimação (formando uma estrutura de encaixe), permitindo assim, a retirada/colocação das estruturas conforme as exigências de aclimação das plantas.

9 - As estruturas de aclimação deverão apresentar 1,60 metros de altura, e a rede de ensombramento (com capacidade para filtrar a radiação até 50%) fixada no topo das mesmas e suturada com arame liso plastificado.

10 - A rede deverá apresentar uma largura suficiente para cobrir a totalidade dos canteiros e ser móvel a partir do topo (de modo a ser estendida quando as condições climáticas o justifiquem), de forma a permitir o enrolamento e fixação da mesma em três posições distintas (1,60m, 0,60m e 0,0m).